



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

E-mail: diretoria@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislavomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº 068/2026/CMMB

Matias Barbosa, 17 de março de 2026.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito a emissão de parecer jurídico acerca dos Projetos de Lei nº 01/2026 que "Institui programa de incentivo econômico e auxílio financeiro municipal, em caráter excepcional, humanitário e não indenizatório, destinado a famílias e empresas afetadas por evento climático hidrológico no Município de Matias Barbosa." e nº 02/2026 que "Estabelece a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em caráter excepcional, para imóveis diretamente impactados pelas enchentes ocorridas no Município de Matias Barbosa no exercício de 2026, e dá outras providências.", encaminhados, respectivamente, pelas Mensagens nº 01/26 e nº 02/26.

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA
PINHEIRO:97681946691
Assinado de forma digital por
SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA
PINHEIRO:97681946691
Dados: 2026.03.17 16:41:31 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

Recebi em 17/03/26

[Assinatura]
Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 178.01
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 010/2026/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 068/2026/CMMB

Matias Barbosa, 18 de março de 2026.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação Projeto de Lei nº 001/2026, que "Institui programa de incentivo econômico e auxílio financeiro municipal, em caráter excepcional, humanitário e não indenizatório, destinado a famílias e empresas afetadas por enchentes e alagamentos ocorridos em fevereiro de 2026 no Município de Matias Barbosa."

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa


Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

E-mail: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 068/2026/CMMB, de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 001/2026, que “Institui programa de incentivo econômico e auxílio financeiro municipal, em caráter excepcional, humanitário e não indenizatório, destinado a famílias e empresas afetadas por enchentes e alagamentos ocorridos em fevereiro de 2026 no Município de Matias Barbosa.”, de origem da MENSAGEM ADITIVA 01/2026 À MENSAGEM Nº 01/2026.

Segundo os mandamentos da Orientação Interna da Procuradoria Legislativa nº 01, de 18 de novembro de 2025, o acesso ao citado Projeto de Lei se deu pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL – contido na página institucional da Câmara Municipal de Matias Barbosa para conhecimento interno e dos demais cidadãos interessados.

Sem mais, passamos a opinar.

II- RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

Juridicamente, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em espécie, encontrando fundamentação no Art. 42 da Lei Maior Municipal assim como no Art. 147, “caput” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais passamos a transcrever:

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

De fato, o Legislador Municipal possui legitimidade ampla para propor qualquer Proposição, nos termos do “caput” do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 147 – (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Ilustre vereador ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Com relação à matéria, é preciso mais uma vez esclarecer aos Nobres Edis que esta manifestação, neste momento, somente se dá sobre a admissibilidade do Projeto de Lei para andamento do feito nos setores da Câmara Municipal, assim como para as legais análises das Comissões Parlamentares instituídas. Ocorre que, mesmo assim sendo, rotineiramente as Comissões Parlamentares se esquivam de suas obrigações em analisar o feito de acordo com a competência às mesmas institucionalizadas, se calçando, puro e exclusivamente, na manifestação jurídica, colocando a mesma como fundamento de constitucionalidade, legalidade e demais atos atinentes ao estudo parlamentar e manifestação independente legislativa. Mas tal posicionamento depende muito (e sempre) dos impositivos políticos aplicados às matérias. Como o Setor Jurídico não se encontra adstrito às questões políticas levadas a cabo no Plenário, posiciona-se de forma técnica, assim como outros setores técnicos quando provocados, sendo que nossos posicionamentos calcados na técnica possuem mero caráter opinativo, sendo que as decisões devem ser explanadas e explicitadas nos pareceres das Comissões Parlamentares e no Plenário da Câmara Municipal.

O projeto busca instituir auxílio financeiro municipal aos atingidos pelas enchentes e alagamentos ocorridos em fevereiro de 2026 no Município. Trata-se de um momento de grande sofrimento para população atingida, e o objetivo com uma legislação desse porte, deve ser sempre o de possibilitar que os cidadãos sejam plenamente contemplados, e que os benefícios sejam distribuídos de maneira justa e com a adoção de critérios objetivos. Dentre outras questões, as leis servem justamente para regular as situações o do cotidiano e para garantir direitos e obrigações.

Nesse sentido, cabe aqui alguns apontamentos técnicos, sobre os quais pedimos vênha para dispensar debates longos, dada a urgência que o momento exige. Reforço que o objetivo desta análise é conferir arcabouços para as discussões das Comissões Parlamentares e auxiliar no atendimento justo à população atingida nesse momento.

1. A alínea b, do inciso I, do Art. 3º e a alínea b, do inciso II, do Art. 3º tratam do seguinte: **“apresentação de laudo técnico ou relatório de vistoria emitido pela Defesa Civil Municipal ou órgão competente, atestando os danos sofridos”**, como exigência para a concessão do auxílio emergencial, deve-se saber se esse laudo está sendo efetivamente emitido, visto que é uma exigência criada pelo poder público que deve suportar o atendimento pleno à população;


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiassbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

2. A alínea c, do inciso I, do Art. 3º exige: **“declaração de hipossuficiência ou comprovação de renda familiar, conforme critérios a serem definidos em regulamento.”**. Aqui, entendemos desarrazoado estabelecer critérios econômicos para a concessão do auxílio, mas já que é a intenção do legislador a Lei já deve prever objetivamente qual será a renda familiar aceita para a concessão do benefício. Veja, é desrespeitoso com a população atingida que a Lei que venha a prever o auxílio tão esperado dependa de uma regulamentação posterior para que o cadastro seja feito, criando expectativas desnecessárias. A Lei já deveria tratar de todos os pontos e ser aplicável de imediata, visto que depender de critérios posteriores a serem definidos por regulamento é atrasar ainda mais o atendimento à população.
3. A alínea c, do inciso II, do Art. 3º exige: **“comprovação de que a atividade econômica foi diretamente impactada pelo evento hidrológico, mediante documentos fiscais, contábeis ou outros meios probatórios”**. Aqui, entendemos desarrazoado e genérico, visto que o laudo da defesa civil municipal já deve ser suficiente para comprovar que a atividade foi diretamente impactada pela enchente ou alagamento, e não há justificativas para exigir dos estabelecimentos comerciais comprovações extras e não objetivas. Se assim o fizer, quem irá verificar esses documentos? Haverá uma seleção dos órgãos para julgar quem foi ou não atingido, mesmo com o laudo da defesa civil?
4. O parágrafo único, do Art. 4º e o parágrafo único do Art. 5º dizem que: **“ressalvadas as disposições em contrário que venham a ser estabelecidas em regulamento.”**. Além das questões sobre regulamento posterior já explanadas anteriormente, o texto prevê que o regulamento poderá contrariar a Lei, quando diz que **“ressalvadas as disposições em contrário”**, texto que contraria noções básicas de direito, notadamente aos ensinamentos de Hans Kelsen, na conhecida Pirâmide de Kelsen, que dentre outras questões, trata da hierarquia entre normas e valida o entendimento de que o decreto regulamentar jamais poderá ser contrário à Lei.
5. O Art. 9º concede prazo de 30(trinta) dias para que o Poder Executivo possa regulamentar os procedimentos necessários para a efetivação do cadastro previsto no Projeto. Entendemos, mais uma vez, que o momento de estabelecer os critérios é esse, no Projeto de Lei, visto que é desrespeitoso com a população o envio de uma lei de origem do Poder Executivo, que dependa de regulamentação do próprio Poder Executivo para ser aplicável, ainda mais em um momento de sofrimento suportado pelos cidadãos.
6. Ausente está o necessário **Impacto Orçamentário Financeiro**, exigência da Lei Complementar nº 21, de 04 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tendo em vista que, não há qualquer estimativa de gastos na Mensagem e a situação emergencial não autoriza, por si só, criação de despesas sem a devida adequação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislavomatiense
f /camaradematiasbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Cumpra ressaltar, que não há quórum especial exigido para aprovação deste Projeto de lei, que dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do Art. 182 do Regimento Interno.

Art. 182 - As votações só poderão ser efetuadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quórum maior.

§ 1º - A aprovação de matéria em discussão, ressalvada disposição em contrário, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão. (...)

III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.

SUGERIMOS atenção a todos os apontamentos incluídos no item anterior deste parecer.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 18 de março de 2026.

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa